



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10831.012206/2005-76
Recurso n°	136.618 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão n°	303-34.565
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/02/2001

Ementa: Normas gerais de direito tributário. Aplicação da legislação. Penalidades. Retroatividade benigna.

A norma jurídica que deixa de tratar o pagamento de tributo após o vencimento e sem o acréscimo de multa de mora como fato suscetível de lançamento de multa de ofício isolada tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDI PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Esteve presente a Advogada Simone Ranieri Arantes, OAB 164505-MT.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedente a exigência das multas isoladas do Imposto de Importação¹ e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação², motivadas por compensação dos créditos tributários fora dos prazos e sem os acréscimos das multas de mora (enquadramento legal: Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso I, § 1º, inciso II)³.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 125 a 130, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. efetivamente os pedidos de compensação para quitação dos débitos de II e IPI objeto destes autos, foram protocolizados com alguns dias de atraso (quatorze dias);

2. mesmo com esse pequeno atraso, de alguns dias, ocorreu dentro do mês de vencimento do tributo, portanto, nenhuma multa punitiva poderia ser imposta, com fundamento no art. 138 do Código Tributário Nacional;

3. a referida multa de ofício do art. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, vem sendo afastada inclusive pelo Conselho de Contribuintes;

4. não se pode negar a boa-fé da impugnante e a forma diligente como saldou os tributos (II e IPI) mediante os pedidos de compensação dentro do mês de vencimento desses tributos, impedindo a aplicação de tão severa penalidade como dispõe o art. 138 do CTN;

5- o objetivo dispositivo legal do CTN foi o de criar um mecanismo de estímulo à auto-regularização pelos contribuintes de débitos tributários porventura pendentes de pagamento em atraso, desde que haja efetivamente a espontaneidade do contribuinte em regularizar tal situação mediante o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora;

6- a jurisprudência administrativa e a judicial pacificaram o entendimento segundo o qual nem a multa de mora, nem a multa

¹ Fatos geradores ocorridos no período de 6 de fevereiro de 2001 a 6 de junho de 2001. Data da ciência do lançamento ao contribuinte: 22 de dezembro de 2005.

² Data da ciência do lançamento ao contribuinte: 22 de dezembro de 2005.

³ Lei 9.430, de 1996, artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (I) de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [...] (§ 1º) As multas de que trata este artigo serão exigidas: [...] (II) isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; [...].

de ofício devem ser aplicadas em caso de pagamento espontâneo de tributos;

7- as regras da denúncia espontânea são aplicáveis aos casos de tributos saldados pelo instituto da compensação - hipótese em que o contribuinte faz uso de créditos tributários que inequivocamente possui, para saldar seus débitos futuros e vincendos.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Multa de Ofício

Cabível a multa de ofício, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando o recolhimento dos tributos ocorre fora do prazo determinado pela legislação de regência, desacompanhada da multa de mora.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 164 a 170. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, para garantia de instância, carta de fiança bancária (folhas 171 e 172) e arrolamento de bens móveis (folhas 179 a 191).

A inspetora do Aeroporto Internacional de Viracopos (SP) reconhece a interposição do recurso voluntário com guarda do prazo legal, mas nega seguimento dos autos à segunda instância administrativa por carência de garantia recursal: considerou imprestável a carta de fiança, por falta de previsão legal, e insuficiente o arrolamento de bens móveis oferecido, porque inferior a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância administrativa.⁴

Termo de perempção é lavrado e acostado à folha 379.

Segue-se pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso voluntário, formulado às folhas 389 a 393 e instruído com arrolamento de bens complementar. A titular da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (SP) reafirmou os seus fundamentos e encaminhou o pedido como recurso hierárquico para a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal, com base no artigo 56, § 1º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal considerou que o recurso hierárquico previsto na Lei 9.784, de 1999, “somente se aplica subsidiariamente em situações para as quais a legislação federal não preveja procedimentos recursais próprios” e que a “discussão da perfeita constituição do crédito tributário segue o rito

⁴ Despacho acostado às folhas 377 e 378.

específico” do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e é da competência dos Conselhos de Contribuintes a matéria afeta à perempção e à admissibilidade de recursos.⁵

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁶ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 411 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



⁵ Despacho acostado à folha 403.

⁶ Despacho acostado à folha 410 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 164 a 170, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Especificamente quanto à garantia de instância, considero superada essa contenda, porquanto, afora a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a própria administração já se manifestou expressamente pela “inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário” por intermédio do Ato Declaratório Interpretativo RFB 9, de 5 de junho de 2007, *verbis*:

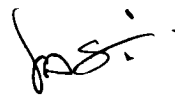
O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, declara:

Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.

No mérito, conforme relatado, versa a lide sobre a exigência de multa de ofício decorrente de compensação de tributos após o vencimento e desacompanhada dos acréscimos da multa de mora (enquadramento legal: Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso I, § 1º, inciso II)⁷.

A multa cominada à ora recorrente estava fundamentada no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogado pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

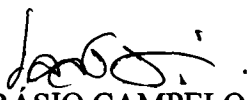


⁷ Lei 9.430, de 1996, artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (I) de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [...] (§ 1º) As multas de que trata este artigo serão exigidas: [...] (II) isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; [...].

Portanto, tendo em vista a superveniência da norma que retirou do mundo jurídico a penalidade ora discutida, entendo cabível a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional⁸.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁸ Lei 5.172, de 1966, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.